

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10665.000148/92-67

Sessão de 08 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.494

RECURSO Nº :2.134

-IRPF EXERCÍCIOS DE 1988 A 1990

RECORRENTE : GILSON GEREMIAS BORGES

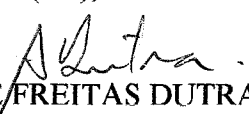
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG

IMUTABILIDADE DO LANÇAMENTO : O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado de ofício pela autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do CTN, sendo nulo o segundo lançamento quando já se encontra instaurada a fase litigiosa do processo com a apresentação da impugnação. (Lei 5.172/66 art. 145 inc. III - Dec 70.235/72 art. 14).

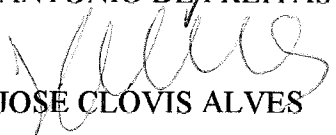
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GILSON GEREMIAS BORGES

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por *unanimidade de votos*, *anular o procedimento fiscal nos termos do voto do Relator.*

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 1995.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES

- RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: **WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.

PROCESSO Nº :10665.000148/92-67

RECURSO Nº: -: 2.134

ACORDÃO Nº: 102- 30 . 494

RECORRENTE: GILSON GEREMIAS BORGES

RELATÓRIO

Em 28 de fevereiro de 1992 o contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 129.491,48 UFIRs de IRF e acréscimos legais por ter a fiscalização da DRF Divinópolis - MG, em procedimento de revisão de declarações, constatado nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, aumento patrimonial a descoberto em decorrência da inclusão nas declarações de bens de depósitos bancários efetuados e não declarados nos Bancos do Brasil S/A, BRADESCO e Banco Real. Enquadrando a infração nos artigo 39 incisos III e V do RIR/80 e Arts. 1º, 2º 3º e 8º da Lei 7.713/88.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento trazendo em sua defesa em síntese, o seguinte:

Que é indevida a tributação com base exclusivamente em depósitos bancários, citando como base o Decreto Lei 2.471/88 que em seu artigo 9º, determinou o arquivamento de todos os processos que exigissem imposto de renda com base exclusivamente em depósitos bancários. Entende que a ilegalidade do lançamento do imposto de renda baseado em documentário bancário não se restringe aos fatos anteriores à Lei, mas aplica-se aos fatos futuros.

Que houve quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.

Que as intimações e obtenções dos extratos bancários, inclusos às fls. 101/283, por iniciativa da DRF Divinópolis, resultou na indevida aplicação da Lei 8.021 de 12.04 90, inclusive ao retroagir a sua aplicabilidade a exercícios/anos base pretéritos.

A fiscalização falou no processo conforme folha 311/verso, em 14 de maio de 1992.

O município de Campo Belo-MG, domicílio do contribuinte, passou a ser jurisdicionado pela DRF/ Varginha -MG.

Em virtude da mudança, o processo já impugnado e informado foi remetido à DRF Varginha, conforme documento de folha 312

O processo foi analisado pela DIVTRI da DRF Varginha e o analista, assim pronunciou: (doc fl 313)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº :10665 000148/92-67

ACÓRDÃO Nº 102-30.494

"Analisando os procedimentos adotados, verificamos que as irregularidades foram constatadas como o exame dos extratos bancários de fls. 101 a 283 , pois o montante dos depósitos é incompatível com os rendimentos declarados. No entanto, notamos que a revisão não averiguou se houve transferência de valores entre as contas correntes do contribuinte, de um banco para outro, não sendo computados, no cálculo dos recursos movimentados durante cada ano-base, apenas estornos e os resgates de aplicações financeiras. (fl. 284)

"Além deste, um outro ponto em aberto é com relação aos veículos Fiat UNO e Chevrolet D20, adquiridos em 1989, conforme as notas fiscais às fls. 74 e 75, nas quais os valores de aquisição não coincidem com os constantes da declaração de bens de 1990 (fl. 41) , o que também geraria um certo acréscimo não justificado."

"A revisão também deixou de considerar o terreno situado no bairro Brasil Vilela (escritura à fl. 79), pois o próprio contribuinte confirmou que não incluiu este bem na declaração de 1990/89, e não se manifestou com relação aos custos das construções não fornecidos pelo interessado, que foram solicitados através das intimações fls. 67 e 85.

Propõe a remessa do processo para o grupo de revisão para que verifique e complete o trabalho realizado.

A chefia da DIVTRI concorda e leva à consideração do Sr. Delegado. Ele concorda e determina o encaminhamento do processo ao Grupo de Revisão da Delegacia para prosseguimento no reexame, nos termos do parágrafo 2º do artigo 642, do RIR/80.

O grupo de revisão, analisou o trabalho e expediu nova notificação conforme página 341, exigindo do contribuinte o valor equivalente a 47.030,50 de IRPF mais acréscimos legais. Ao revisar o trabalho modificou a descrição dos fatos, e a matéria tributável, incluindo como rendimentos os pagamentos dos veículos e lançando o terreno constituído do lote 880 da quadra 62 do Bairro Brasil Vilela, no mes de fevereiro de 89 quando se deu a transação. Distribuiu o valor das construções efetuadas nos terrenos da Rua Silvio Perrupato e da R. Expedicionário Boavidir Massote, ambos em Campo Belo-MG nos meses do ano base de 1989.

Novamente cientificado o contribuinte apresentou nova peça de defesa não como impugnação mas como recurso, onde reafirma as razões inicialmente apresentadas e pede o cancelamento das notificações.

A autoridade monocrática mantém o lançamento, conforme documento de folhas 364 a 370.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte apresentou recurso a este conselho conforme documento de páginas 379 a 394, onde repete as argumentações apresentadas inicialmente

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº :10665 000148/92-67

RECURSO Nº: -2.134

ACORDÃO Nº: 102-30.494

RECORRENTE: GILSON GEREMIAS BORGES

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

Preliminarmente cabe-nos analisar se o procedimento da autoridade administrativa, determinando um novo lançamento, após o estabelecimento do contencioso com a apresentação da impugnação, está correto, ou não.

Socorramo-nos do Código Tributário Nacional:

Lei 5.172/66

Art 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II- recurso de ofício;

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº :10665.000148/92-67
ACÓRDÃO Nº 102-30.494

Analisando o processo, à luz da legislação citada, verificamos que nenhuma das condições previstas no artigo 149 ocorreu, e assim sendo não poderia haver novo lançamento.

Todos os documentos estiveram a disposição da primeira autoridade, todos os fatos eram de seu conhecimento que, os analisou e, efetuou regularmente o lançamento.

O segundo exame previsto no § 2º do artigo 642 do RIR/80, somente se torna possível, depois da decisão definitiva em relação à exigência oriunda do primeiro exame.

O lançamento regularmente notificado o contribuinte, somente é mutável nas condições previstas no artigo 149 do CTN e no caso de novo exame e novo lançamento sem a obediência legal, esse procedimento padece de vício insanável sendo nulo de pleno direito.

Depois de estabelecido o contencioso o processo deveria ser julgado e não revisto, assim todos os procedimentos adotados a partir da informação fiscal de folha 311 verso pela DRF Varginha e até mesmo recurso apresentado, são nulos.

A autoridade monocrática deverá julgar o lançamento inicial com base nos documentos de folhas 01 a 312, formando sua livre convicção na forma do artigo 29 do Dec 70.235/72.

Da decisão proferida deverá ser o contribuinte cientificado, que poderá formalizar recurso a este Conselho nos termos da legislação

Assim conheço o recurso como tempestivo, e preliminarmente voto para **anular o processo a partir do segundo lançamento, inclusive o recurso.**

Brasília DF, 08 de dezembro de 1995.


JOSÉ CARLOS ALVES
Conselheiro - relator